



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER DO RELATOR**

**Processo Legislativo PROJETO DE LEI Nº 48/2020**

**I – RELATORIO**

O Projeto de Lei nº 48/2020, de iniciativa do Prefeito Municipal *Mario Sergio Lubiana*, estima a receita e fixa a despesa do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, para o exercício Financeiro de 2021, e da outras providências

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 10 de novembro de 2020, e sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, reservei a matéria para relata-la, nos termos do art 70 do regimento interno, observados os dispositivos específicos afins que são os arts 212 e 216 do Regimento Interno

Fora realizado procedimento de Audiência Pública, na data de 7 de dezembro de 2020, no recinto do Plenário da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, em cumprimento ao que determina a legislação vigente, em especial a Lei Nº 10 257/2001 (Estatuto da Cidade)

Reaberto o prazo para apresentação de emendas, nenhuma fora apresentada por qualquer Edil deste Poder Legislativo

De posse do processo legislativo, passo então a exarar o parecer nos termos dos arts 71, 80 e 213 do Regimento Interno, pelos fatos e fundamentos abaixo

**II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E DAS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS**



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo***

O art 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, atribui competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de normas orçamentarias. Tal dispositivo manifesta-se da seguinte forma:

***Art 61*** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição*

***§ 1º*** *São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que*

***II – disponham sobre***

***b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios,***

No âmbito do Município esses dispositivos constitucionais são seguidos pelo princípio do paralelismo das formas no texto do art 44, § 1º, II, “a”, da Lei Orgânica, que estabelece a reserva de competência ao Prefeito Municipal para o deflagro de constituição de uma norma dessa natureza.

Observa-se ainda na Carta Constitucional de 88, em seu Capítulo II – Das Finanças Públicas, Seção II – Dos Orçamentos, e no art 165, inciso I, que o legislador constituinte atribuiu ao Presidente da República a competência para a iniciar a tramitação de uma proposição da espécie de projeto de lei que trate do orçamento da união, como se segue abaixo:

***Art 165*** *Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão*

***III – os orçamentos anuais***

Assim sendo, na simetria de representação dos cargos públicos ocupados pelos agentes eletivos, pelo sistema federativo adotado pela República Federativa do Brasil, cabe, no âmbito do Município, ao Prefeito Municipal iniciar o processo legislativo de uma norma que verse sobre orçamento financeiro.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, preserva aos requisitos necessários para a sua constituição em lei, não apresentando nenhum vício de origem, sendo, portanto, válida.

Continuando sobre o tema em análise, na própria lei orgânica do Município, elenca-se o seguinte texto sobre a matéria:

***Art 17*** *Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte*

***XI - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais,***



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

A constituição de norma que tenha como objeto matéria orçamentária, no caso específico o de estimar a receita e fixar a despesa do Município para o exercício de 2019, depende de apreciação e deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal, como fase associada ao processo legislativo, no cumprimento das funções legislativas do poder competente

O princípio da reserva legal vem a ser observado, considerando que a Carta Constitucional de 88 reservou tal tema para ser cuidado na forma de lei ordinária, espécie legislativa esta incluída na relação do art 59 da CF, reproduzido, no que cabe ao Município, em seu art 41 da Lei Orgânica. A lista de espécies normativas e taxativa (*numerus clausus*), incluída nesse rol a lei ordinária, talvez como a mais mencionada no texto constitucional

A proposição vem a cumprir os requisitos determinados no texto constitucional, no art 5º da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dentre outras normas, em especial a Lei nº 4 320/64, que dispõe sobre normas para elaboração de lei orçamentária

Verifica-se assim que a proposição não apresenta nenhum empecilho ou transtorno que possa inviabilizar a sua apreciação e deliberação, estando em conformidades com as normas orçamentárias e financeiras, merecendo assim prosperar nas demais fases do processo legislativo

Ficou também identificada a necessidade de realização de audiência pública, em conformidade com o art 40 e 43 da Lei 10 257 (Estatuto da Cidade), como forma ou instrumentos de participação popular na formulação da política de desenvolvimento urbano

Na data de 7 de dezembro de 2020 foi realizada audiência pública, conforme edital de convocação anexo ao presente processo legislativo, onde foi oportunizado a população interessada debates, bem assim, quaisquer contribuições ou críticas acerca do mesmo, seguindo os mandamentos legais, inclusive de transparência

Portanto, foram preservados os requisitos necessários para as deliberações dos órgãos competentes deste colegiado, com a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com art 165 da Carta Constitucional, e realização de audiência pública

Nenhuma emenda foi apresentada por qualquer Vereador deste Poder Legislativo durante o prazo reaberto após a audiência pública



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**III – CONCLUSÃO DO RELATOR**

Dessa feita, a norma encontra amparo legal e observadas as regras de elaboração do orçamento anual, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000 e Lei 4 320/64 (lei de elaboração dos orçamentos), bem como de outras normas pertinentes

O cumprimento do requisito necessário de realização de audiência público também foi preenchido, conforme edital de convocação pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, com o procedimento realizado na data de 7 de dezembro de 2020

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 48/2020

E o PARECER do RELATOR pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 48/2020

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 15 de dezembro de 2020,  
66º de Emancipação Política, 16ª Legislatura

  
**CLAUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (REDE)**  
RELATOR – Presidente da CFO

*Relator concluiu*  




**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 48/2020**

PROJETO	PROJETO DE LEI Nº 48/2020 estima a receita e fixa a despesa do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, para o exercício Financeiro de 2021, e da outras providências
INICIATIVA	Prefeito Mario Sergio Lubiana (PSB)
RELATOR	Vereador Claudio Marcos Alves dos Santos (REDE)

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do parecer do relator da matéria, Vereador Claudio Marcos Alves dos Santos (REDE), por maioria de seus membros

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 16 de dezembro de 2020, o que, de acordo com o art 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente

E o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 48/2020



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 16 de dezembro de 2020,  
66º de Emancipação Política, 16ª Legislatura

**CLAUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (REDE)**  
Presidente da CFO – RELATOR

**VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (PSB)**  
Membro da CFO